

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007**

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

*"Art. ....*

*Parágrafo único. O servidor e o membro referido no caput deste artigo cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido até o início do efetivo funcionamento do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir a plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar de que trata o art.3º desta Lei."*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do dispositivo que se pretende alterar

busca trazer clareza ao momento em que se deve abrir aos servidores já em exercício o direito de opção pelo regime de previdência complementar. A redação sugerida certamente levou em conta o fato de que a Constituição da República, ao determinar como marco temporal para o exercício dessa prerrogativa “a data de publicação do ato de instituição” do novo regime, criou uma situação de desnecessária incerteza para os destinatários do dispositivo, porque a publicação do ato que formaliza a instituição do regime não resulta, necessariamente, em seu funcionamento efetivo, razão pela qual os optantes poderiam ser deixados a descoberto, se do ato administrativo não se produzirem condições práticas para que a troca de regime se concretize.

Se de fato a preocupação é procedente, não se acredita, contudo, que o ilustre relator da CTASP tenha obtido uma redação que de fato contorne o problema. Faz-se alusão, no substitutivo aprovado no âmbito do referido colegiado, “à data anterior àquela na qual iniciada a vigência do regime de previdência complementar”, construção que de igual forma não afasta a incerteza anteriormente aludida.

A afirmativa decorre do fato de que a vigência de algo não se traduz, necessariamente, em sua efetividade. Sabe-se, por exemplo, que leis podem ser aprovadas com a remessa de seus efeitos a data futura, sistemática que não lhes altera a vigência, restringindo-se a postergar a efetiva aplicação de seus termos. Da mesma forma, poderá o regime de que se cuida “vigorar” sem existir de fato, circunstância que causaria, sem dúvida, o dilema de início mencionado.

A alteração que ora se propõe afasta esse problema e interpreta da melhor maneira possível o espírito do texto constitucional. Ninguém pode optar por uma abstração e essa condição, uma simples conjectura, será aquela em que estará inserido o novo regime enquanto não se iniciar seu efetivo funcionamento.

Há que se registrar, por sinal, que não são poucas as resistências oriundas de servidores e de membros da magistratura quanto à instituição do regime previdenciário complementar. Nesse contexto, não se pode deixar de estabelecer medidas preventivas, por exemplo, contra a incidência de liminares e outras providência judiciais que por um motivo ou outro façam com que seja adiado o início das atividades relativas ao novo sistema. Se isso ocorrer, os optantes terão sido conduzidos a uma situação

perversa, por não fazerem mais jus aos antigos direitos e ao mesmo tempo não conseguirem acesso àqueles que deveriam vir em sua substituição.

Por tais razões, pede-se aos nobres Pares o indispensável apoio à modificação aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - SP